



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 484 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11/09/2012 - 143ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3282/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2003.10891
AUTUANTE: MARCELINO NOBRE DA SILVA - MAT. 105.832-1-7
RECORRENTE: MATEUS TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE SAÍDAS – PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, concluindo pela “*Omissão de Saídas*”, nos períodos de 2001 e 2002. Em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, a Recorrente, não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir o trabalho fiscal desenvolvido. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Processo administrativo julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade insculpida no art. 123, III, “b”, do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão, por unanimidade de votos conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal do presente processo acusa a Empresa, acima identificada, de "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D". Aduz o Agente do Fisco "O Contribuinte deixou de comprovar a emissão dos documentos fiscais de saídas de mercadorias, no valor original de R\$ 406.514,28, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, conforme levantamento de estoques, elaborado com base nos livros e documentos fiscais da Empresa".


Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/1997.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.12916, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11035, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.16743, Sistema de Levantamento de Estoques – Relatório da Posição do Inventário, Inventário realizado em 31.12.2000, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento do ano de 2001, Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2001, Inventário realizado em 31.12.2001, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – 2001, Relatórios de Entradas e Saídas por documento do ano de 2002, Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2002, Inventário realizado em 31.12.2002, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – 2002, Comprovante de Entrega de Documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/52.

Defesa administrativa, às fls. 55/62, na qual argumenta, em síntese, a Autuada: a improcedência do auto de infração, dado os evidentes vícios contidos no levantamento como a confusão de produtos com espécie, qualificações com nomes genéricos, redundando em um mesmo produto. Solicita, por fim, como pedido alternativo, que o levantamento fiscal seja refeito.

O julgamento de 1ª instância, às fls. 65/69, decidiu pela procedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que restou caracterizada a infração "Omissão de Saídas", apontada na peça inicial. Entendeu, também, pela não realização de trabalho pericial, por inexistir evidências de equívocos no levantamento efetuado pelo agente do Fisco.

Devidamente cientificada da decisão monocrática, a Recorrente, inconformada, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 77/85. Nesta peça, os argumentos expendidos na impugnação são reiterados,

 2

aduzindo, ainda, a Recorrente, que erro na nomenclatura não implica em omissão de saídas ou de entradas.

Em 04 de maio de 2005, na 84ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, o curso do processo foi convertido em diligência, fls. 95.

Laudo Pericial, às fls. 98/100, no qual consta a informação da impossibilidade de realização dos trabalhos periciais, vez que a empresa Autuada somente enviou algumas notas fiscais.

Termo de Entrega de Laudo Pericial, Termo de Juntada, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, Declaração prestada pela empresa, na qual informa que não mais dispõe das notas fiscais dos anos de 2000, 2001 e 2002.

Comunicação, às fls.101/109, prestada pelo técnico contábil da Autuada, de que não localizou a documentação dos anos de 2001 e 2002, que o prazo prescricional para guarda dos documentos fiscais é de cinco anos contados do último lançamento.

Despacho encaminhando os autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 110.

Ofício nº 157/2012, fls. 111, informando a data e hora do julgamento dos autos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo ora em apreço diz respeito à "Omissão de Saídas", nos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 406.514,28 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e catorze reais e vinte e oito centavos), identificada através do Levantamento de Estoques de mercadorias.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, observa-se que, tanto em sede de Impugnação quanto de Recurso Voluntário, aduz a Recorrente que houve inúmeros vícios no levantamento fiscal realizado referente aos exercícios de 2001 e 2002.

Em princípio, conforme se verifica, em todas as fases processuais fora oportunizado à Autuada o direito de manifestação e apresentação de documentos.

No caso *sub examen*, em que pese as arguições suscitadas, pela Recorrente, em sua Impugnação e Recurso Voluntário interposto, esta não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir o trabalho fiscal desenvolvido. *In casu*, como se vê, a Contribuinte, foi devidamente intimada pela Célula de Perícia e Diligências para apresentar documentação necessária à elucidação da lide, todavia, limitou-se apenas ao envio de algumas notas fiscais, material este insuficiente para a realização do trabalho pericial.

Na espécie, argumenta a Recorrente, que a omissão de saídas se deu basicamente pelos equívocos ocasionados pela nomenclatura das mercadorias, vez que no ingresso das mercadorias estas eram registradas com as nomenclaturas dos fabricantes, mas nas saídas eram registradas com seus nomes populares.

No caso concreto, há de observar-se, o Fiscal Autuante baseou seu trabalho na própria metodologia de registro das mercadorias adotada pela empresa Autuada.

In casu, analisando a materialidade do lançamento, precisamente, os Relatórios Totalizadores Anuais do Levantamento de Mercadorias dos anos de 2001 e 2002, verifica-se que, o trabalho realizado pelo Agente do Fisco encontra-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis, no qual foram analisadas as movimentações de compras, vendas, estoque inicial e final.

No caso em tela, data vênia, as alegações da Recorrente, estas não têm como prosperar. Com efeito, a omissão de vendas de mercadorias apontada pelo Autuante está plenamente caracterizada, vez que as provas

produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Portanto, caracterizado o ilícito fiscal constante da peça inicial, *in casu*, deverá a Autuada sofrer a penalidade disposta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Em face do exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de julgar procedente a presente ação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 406.514,28

ICMS: R\$ 69.107,42

MULTA (30%): R\$ 121.954,28

TOTAL: R\$ 191.061,70

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **MATEUS TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
FRESENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO